



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.340-B, DE 2000

(Do Sr. Renato Silva)

Determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerão de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 5.263/01, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 839/03 e 1.823/03, apensados (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 5.263/01, apensado, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela rejeição dos de nºs. 839/03 e 1.823/03, apensados (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 5.263/01, 839/03 e 1.823/03

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A criação de cursos superiores de direito e a ampliação do número de vagas de cursos já implantados dependerão de parecer prévio da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil com jurisdição na localidade em que o curso vá ser ministrado.

Parágrafo único Em caso de inexistência de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil no caso previsto no caput, o parecer prévio será atribuição do conselho seccional da OAB, com jurisdição sobre a unidade federada em que vá ser criado novo curso, ou ampliado o número de vagas de curso preexistente.

Art. 2º. A criação de cursos superiores de medicina, odontologia, psicologia e veterinária e a ampliação do número de vagas dos cursos já implantados dependerão de parecer prévio da unidade de representação local do respectivo conselho regional de classe.

Parágrafo único Em caso de inexistência de unidade de representação local, no caso previsto no caput, o parecer prévio será atribuição do respectivo conselho regional de classe, com jurisdição sobre a unidade federada em que vá ser criado novo curso ou ampliado o número de vagas do curso preexistente.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa deslocar a competência de prolação de parecer relativo à criação ou ampliação de cursos de direito, medicina, odontologia, veterinária, e psicologia do âmbito do Conselho Federal da OAB e dos conselhos federais de diversas carreiras da área de saúde citados, para o âmbito da representação local desses conselhos.

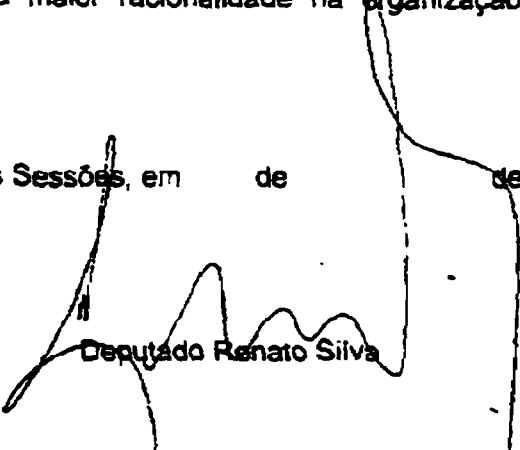
Em vista da proliferação desses cursos, a decisão a respeito de sua criação ou da ampliação do número de vagas, deve contar com o parecer da entidade de classe local que, melhor do que ninguém, poderá desenvolver circunstanciada análise sobre a demanda e sobre o impacto do ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho.

A transferência de competência preconizada neste projeto de lei pode evitar que, semestralmente, centenas de novos profissionais sejam formados, sem qualquer perspectiva de emprego, ou que, inversamente, comunidades inteiras fiquem sem assistência médica ou jurídica, ou ainda, que falte a seus filhos a oportunidade de seguir um curso superior.

Ademais, é inaceitável que tal decisão fique afeta, apenas, aos gabinetes de Brasília, na maior parte dos casos, ocupado por pessoas sem qualquer conhecimento das verdadeiras necessidades dos municípios onde serão implantados ou ampliados novos cursos.

Ao deslocar a discussão e a emissão do parecer sobre o assunto para o seio da própria comunidade, por intermédio da representação local do organismo de classe, a aprovação deste projeto de lei consistirá em importante avanço para uma maior racionalidade na organização do ensino superior brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado Renato Silva

23/06/00

**PROJETO DE LEI Nº 5.263, DE 2001
(DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN)**

Dispõe sobre a manifestação dos Conselhos Federais na criação de novos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia, Fisioterapia, Medicina Veterinária, Psicologia e Direito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A criação de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Farmácia, Fisioterapia, Medicina Veterinária, Psicologia e Direito e a ampliação de vagas em cursos já implantados bem como a qualidade e objetivos de seus projetos pedagógicos dependerão de parecer prévio dos respectivos Conselhos Federais.

Art. 2º - A criação de cursos superiores de Direito e a ampliação do número de vagas nos já implantados bem como, a qualidade e objetivos de seus projetos pedagógicos, dependerão de parecer prévio do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º - O parecer prévio poderá ter sua autoria delegada pelo Conselho Federal ao órgão regional do sistema, mais próximo da Unidade Federada em que vá ser criado o curso ou a ocorrência de ampliação de vagas em curso já existente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva superar uma defasagem existente entre o produto dos cursos superiores nas áreas mencionadas e sua utilidade social.

Em vista da proliferação de cursos nas áreas elencadas ou da descontrolada ampliação do número de vagas nos já implantados, tornou-se imperativo que as entidades responsáveis pela outorga do exercício profissional e do seu controle social se manifeste analiticamente sobre a demanda e sobre o impacto do ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho e sobre a qualidade dos serviços prestados ao meio social.

A exigência da manifestação de Instituições que promovem o controle ético no mercado das atividades referenciadas promoverá um ajustamento do perfil acadêmico do graduando com as exigências impostas pelas demandas sociais na áreas destes serviços, afastando o equívoco de graduações precárias e inconsistentes que acabam por levar a que centenas de novos profissionais sejam formados sem perspectivas de ingressar em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo onde, o talento e a qualidade da formação são, sem duvida importante passaporte para sua alocação no mercado de trabalho, com uma real utilidade social.

Portanto propomos por meio deste PL garantir a criação de cursos superiores que dê condições de formar profissionais voltados para a necessidade social.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001.


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

PROJETO DE LEI N.º 839, DE 2003

(DO SR. ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO)

Estabelece critérios para a abertura de novos cursos de Direito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3340/2000

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Fica proibida a abertura de novos cursos de Direito ou novas vagas em cursos de Direito, em funcionamento, pelo prazo de três anos.

Art. 2º Serão fechados todos os cursos de Direito, em funcionamento, cujo percentual de aprovação de formandos no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil seja menor de cinquenta por cento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País vem assistindo, perplexo, a multiplicação de cursos superiores, sem a menor condição de funcionamento.

Em alguns casos, como no da Medicina, tais cursos representam uma verdadeiro risco para vida e para a saúde da população, por estarem povoando a área de saúde com profissionais despreparados. Já existem, em tramitação nesta Câmara dos Deputados, projetos de lei com o objetivo de limitar o número de faculdades de medicina e de suas vagas.

Os cursos de Direito requerem, também, singular atenção. É inacreditável que o diploma de bacharel em Direito, que representava um emblema da elite intelectual e política brasileira, tenha se tornado comum entre ascensoristas, soldados de polícia ou datilógrafos. Estas são profissões extremamente relevantes para o País, como todas as demais, se exercidas com dignidade. Um diploma em Direito é, porém, absolutamente desnecessário para o seu desempenho.

Por outro lado, a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, recentemente, divulgou dados que apontam para uma taxa de reprovação de cerca de oitenta por cento, no chamado "Exame de Ordem". Os altos índices de reprovação se repetem de estado para estado da federação. Trata-se de um indicador gravíssimo, se for levado em conta que o "Exame de Ordem" é, em geral, muito simples, compreendendo conhecimentos e práticas elementares, supostamente familiares para todo profissional da área jurídica.

Há que se lembrar, ainda, que na maior parte dos concursos para Juiz de Direito e para outras profissões jurídicas, o número de aprovados tem sido muito menor do que o de vagas, disputadas por uma multidão de candidatos.

Há um excesso de cursos de Direito e de vagas nos cursos de Direito. A maioria desses cursos é de péssima qualidade. Esta situação decorre da política adotada pelo Ministério da Educação, nos últimos anos, de privilégio ao ensino privado, sem qualquer controle maior de qualidade. A "avaliação", por métodos como o "Provão", é ineficaz, como demonstram os dados acima relativos ao "Exame de Ordem" e aos concursos públicos.

Os primeiros lesados com a incapacidade do Estado no controle da expansão do ensino superior são os próprios formados nestes cursos de qualidade baixíssima. Enfrentam penosos sacrifícios, estudam no período da noite e pagam pesadas mensalidades, para no fim do curso não poderem, sequer, exercer a profissão com que sonharam, por não possuírem, para tal, as mínimas condições.

Prejudicado fica o povo brasileiro, pois advogados mal formados, sem o preparo ético e profissional adequado, aviltam as nobres carreiras jurídicas, seja pela incapacidade de exercê-las, seja enganando seus clientes.

Por todas essas razões, estou certo de que esta proposição receberá a melhor acolhida de nossos pares e, muito especialmente, dos bachareis em Direito, representantes do povo nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2003.

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA - SP

PROJETO DE LEI N.º 1.823, DE 2003

(Do Sr. Geraldo Resende)

Proíbe a criação de novos cursos de Odontologia e a ampliação de vagas nos cursos existentes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 3340/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica vedada a criação de novos cursos de odontologia e a ampliação de vagas nos cursos já existentes, até a nomeação de grupo de trabalho intersetorial, de âmbito nacional, integrado pelos Ministérios e órgãos competentes para o exame de critérios técnicos educacionais e sanitários em que se leve em conta:

I- a necessidade de democratizar a educação superior na área de odontologia;

II- a necessidade de formar odontólogos com perfil, número e distribuição adequados ao Sistema Único de Saúde;

III- a necessidade de estabelecer desenhos pedagógicos compatíveis com a proposta nacional de organização da atenção à saúde no País; e,

IV- a necessidade de definição de normas para validação de cursos de odontologia realizados no exterior considerando, entre outros aspectos, o currículo escolar, a carga horária e os acordos de reciprocidade bi ou multilaterais.

Art. 2º - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Odontologia, regulamentará, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, normas específicas para a criação de novos cursos de odontologia, ampliação das vagas existentes e validação dos cursos realizados no exterior.

Art. 3º - Os Conselhos de Saúde e de Educação deverão favorecer a integração e articulação das instituições de ensino com o SUS, fortalecendo as parcerias de forma que as universidades e órgãos formadores em geral também se responsabilizem pela capacitação continuada dos odontólogos após a graduação; e que tenham, como parte da sua missão institucional, o aperfeiçoamento do SUS em sua região e a educação continuada dos profissionais da rede.

Art. 4º - Ficará a cargo do Ministério da Educação e da Saúde a deliberação definitiva, em conjunto, sobre a abertura de novos cursos e a ampliação das vagas dos cursos de odontologia já existentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Conselho Federal de Odontologia, existe hoje, no Brasil, 152 (cento e cinquenta e dois) cursos de graduação em Odontologia, formando, anualmente, cerca de 13.500 (treze mil e quinhentos) novos profissionais, muitos dos quais sem adequada formação, em consequência da má qualidade do ensino em muitos cursos. Assim, como na questão que envolve a Medicina, há também a necessidade de se proteger a população contra a grave ameaça resultante dos cursos de má qualidade, objetivo finalístico deste Projeto de Lei.

O aumento do número de profissionais em relação à população não tem sido um indicador da melhoria dos níveis de saúde bucal tendo em vista que a magnitude do problema da cárie dental no Brasil descreve uma prevalência de 3.5 dentes atacados pela cárie em crianças com três anos de idade e o dobro para seis anos, quando esse ataque já atinge metade dos dentes permanentes. A proporção da cárie se eleva de acordo com a idade nos seguintes termos: aos sete anos, a dentição permanente já tem um índice de 2.8 dentes CPO (cariados, perdidos e obturados); aos onze anos, 5.8; aos quatorze, 11.2. Na faixa etária de quinze a vinte anos, 15; na de vinte a vinte e cinco, 18.2; na de trinta a quarenta, 22; de cinquenta a sessenta, 26.4.

Em parte, esta situação pode ser explicada porque existe enorme concentração de profissionais em grandes centros urbanos em detrimento de cidades menores. A regionalização de escolas, por outro lado, não é um fator de fixação de profissionais nas respectivas regiões, sendo esta questão controlada pelo mercado e uma série de condições econômicas, sociais e culturais, entre outras.

Em sua maioria, os cursos de odontologia são de entidades particulares, tornando-se inacessíveis aos alunos de baixa renda. Ou seja, o aumento de vagas, necessariamente, não traduz, por si só, democratização de acesso à escola, por parte da população.

A proliferação indiscriminada de novos cursos de Odontologia visando interesses políticos e econômicos e não a necessidade de atendimento das necessidades da nossa população deve ser denunciada e combatida por todos os que acreditam que a qualidade do ensino superior precisa ser recuperada, para que se restaurem a credibilidade e o respeito pelas profissões e pelos profissionais.

Para garantir uma escola integrada com os serviços, com gestão democrática e horizontalizada, que problematize continuamente as questões de saúde de cada região, atribuímos aos Conselhos de Saúde e Educação, além das responsabilidades que lhe são inerentes, a proposição de mudanças com e para a sociedade, por exemplo, em cursos de

extensão. Esperamos, desta forma, garantir uma escola que seja orientada para o ser humano, que produza um profissional qualificado do ponto de vista científico, técnico, humano, ético, crítico, atuante e comprometido socialmente com a luta pela saúde de seu povo.

Com o apoio de nossos eminentes pares para o aperfeiçoamento deste Projeto de Lei, estaremos transformando-o em Lei das mais oportunas para o nosso País.

Sala das Sessões. 28 de agosto de 2003.

Deputado Geraldo Resende - PPS/MS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado RENATO SILVA, a criação de novos cursos superiores de Direito e a ampliação de vagas dos já existentes dependerão de parecer prévio da subseção da OAB com jurisdição na localidade em que o curso será instalado. Não existindo, na localidade, subseção da OAB, o parecer prévio será atribuição do seu respectivo conselho seccional. (art. 1º)

Já a criação de cursos superiores de medicina, odontologia, psicologia e veterinária e a ampliação de vagas nos cursos já instalados dependerão de parecer prévio da unidade de representação local do respectivo conselho regional. Em caso de inexistência de unidade de representação local, o parecer ficará a cargo do respectivo conselho regional de classe, com jurisdição sobre a unidade federada em que vá ser ministrado o novo curso ou ampliado o número de vagas do curso existente. (art. 2º)

O Poder Executivo regulamentará a lei a ser aprovada no prazo de noventa dias de sua publicação. (art. 3º)

Justificando a medida, o Autor se expressa nos seguintes termos:

"A presente proposição visa deslocar a competência de prolação de parecer relativo à criação ou ampliação de cursos de direito, medicina, odontologia, veterinária e psicologia do âmbito do Conselho Federal da OAB e dos conselhos federais de diversas carreiras da área de saúde citados, para o âmbito da representação local desses conselhos.

Em vista da proliferação desses cursos, a decisão a respeito de sua criação ou da ampliação do número de vagas, deve contar com o parecer da

entidade de classe local que, melhor do que ninguém, poderá desenvolver circunstanciada análise sobre a demanda e sobre o impacto do ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho.

A transferência de competência preconizada neste projeto de lei pode evitar que, semestralmente, centenas de novos profissionais sejam formados, sem qualquer perspectiva de emprego, ou que, inversamente, comunidades inteiras fiquem sem assistência médica ou jurídica, ou ainda, que falte a seus filhos a oportunidade de seguir um curso superior.

Ademais, é inaceitável que tal decisão fique afeta, apenas, aos gabinetes de Brasília, na maior parte dos casos, ocupados por pessoas sem qualquer conhecimento das verdadeiras necessidades dos municípios onde serão implantados ou ampliados novos cursos.

Ao deslocar a discussão e a emissão do parecer sobre o assunto para o seio da própria comunidade, por intermédio da representação local do organismo de classe, a aprovação deste projeto de lei consistirá em importante avanço para uma maior racionalidade na organização do ensino superior brasileiro”.

Encontram-se em apenso os Projetos de Lei nº 5.263, de 2001, regulando a matéria de forma similar, estendendo, no entanto, o disposto no projeto principal para os cursos de Farmácia e Fisioterapia; o de nº 839, de 2003, proibindo, pelo prazo de três anos, a abertura de novos cursos de Direito e determinando o fechamento dos cursos de Direito cujo percentual de aprovação de formandos no Exame da OAB seja inferior a cinquenta por cento; e o de nº 1.823, de 2003, vedando a criação de novos cursos de odontologia e a ampliação de vagas nos já existentes, até a nomeação de grupo de trabalho intersetorial, de âmbito nacional, para o exame de critérios técnicos, educacionais e sanitários.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos contêm objeto dos mais legítimos.

Num País de dimensões continentais como o nosso, não é aconselhável que pareceres sobre a conveniência ou não de instalação de cursos

superiores em regiões tão distantes geograficamente quanto díspares econômica e socialmente sejam atribuídos apenas a um órgão central.

Inegavelmente tal função será mais bem desempenhada pelas representações locais ou conselhos seccionais dos respectivos conselhos federais de classe. É esta, inclusive, a solução mais apropriada para uma verdadeira federação.

Os dois primeiros projetos em exame, portanto, merecem acolhida. No entanto, pela mesma razão, entendemos que a lei a ser aprovada deve contemplar também os cursos de Fonoaudiologia.

Já os Projetos de Lei de nºs 839//2003 e 1.823/2003, a nosso ver, devem ser rejeitados. Não achamos que a melhor solução seja a proibição de novos cursos. Tal medida, além de não melhorar os cursos já existentes, pode impedir o surgimento de cursos excelentes.

Por outro lado, não é razoável tomar o Exame da OAB como parâmetro para a avaliação de cursos de Direito. Afinal os cursos de Direito não se destinam à formação de Advogados, mas de Bacharéis em Direito, com formação a mais ampla possível, que possibilite a esses profissionais o desempenho das mais diversas carreiras jurídicas.

Somos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 3.340/2000 e 5.263/2001, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei de nºs 839, de 2003, e 1.823, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000

Determina que a criação de novos cursos superiores de Direito dependerá de parecer da subseção local da OAB, e de cursos de Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia e Fonoaudiologia, dos respectivos Conselhos Regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação de cursos superiores de direito e a ampliação do número de vagas de cursos já implantados dependerão de parecer prévio da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil com atuação na localidade em que o curso vá ser ministrado.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil no caso previsto no *caput*, o parecer prévio será atribuição do conselho seccional da OAB, com atuação na unidade federada em que vá ser criado novo curso, ou ampliado o número de vagas de curso preexistente.

Art. 2º A criação de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Psicologia, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia e Fonoaudiologia e a ampliação do número de vagas dos cursos já implantados dependerão de parecer prévio da unidade de representação local do respectivo conselho regional de classe.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de unidade de representação local, no caso previsto no *caput*, o parecer prévio será atribuição do respectivo conselho regional de classe, com atuação na unidade federada em que vá ser criado novo curso ou ampliado o número de vagas do curso preexistente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

A matéria versa sobre a criação de novos cursos superiores – Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Veterinária – e a ampliação de vagas dos já existentes sob a dependência de parecer prévio da subseção da OAB (na hipótese de curso de Direito) ou da unidade de representação local do respectivo conselho regional de classe.

Encontram-se em apenso os Projetos de Lei nº 5.263, de 2001, regulando a matéria de forma similar, estendendo, no entanto, o disposto no projeto principal para os cursos de Farmácia e Fisioterapia; o de nº 839, de 2003, proibindo, pelo prazo de três anos, a abertura de novos cursos de Direito e determinando o fechamento dos cursos de Direito cujo percentual de aprovação de formandos no Exame da OAB seja inferior a cinquenta por cento; e o de nº 1.823, de 2003, vedando a criação de novos cursos de odontologia e a ampliação de vagas nos já existentes, até a nomeação de grupo de trabalho intersetorial, de âmbito nacional, para o exame de critérios técnicos, educacionais e sanitários.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

Inicialmente, manifestei-me pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 3.340/2000 e 5.263/2001, na forma de Substitutivo que contemplava também os cursos de Fonoaudiologia, e pela rejeição dos Projetos de Lei de nºs 839, de 2003, e 1.823, de 2003.

Na sessão passada, em 28 de abril, complementei meu voto para, aos argumentos então apresentados, acrescentar que, pelas mesmas razões que me convenceram pela aprovação daqueles Projetos, também incluir na lei a ser aprovada os cursos de Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Odontologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional, além do já sugerido curso de Fonoaudiologia.

Discutindo as Propostas, nessa mesma sessão passada, o Nobre Colega Luiz Antonio Fleury Filho apresentou valiosas contribuições que ensinaram-me nova complementação de voto, a fim de acatar as sugestões oferecidas pelo Nobre Colega.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com as minhas homenagens, eis as sugestões e razões em que se pautou o Nobre Deputado Luiz Antonio Fleury Filho:

“Trata-se de Projeto que discute matéria de maior importância. Basta verificar-se os índices de aprovação nos exames da OAB para constatarmos o número de faculdades existentes neste país sem a menor qualidade de ensino. Ocorre que é absolutamente inócua o Projeto se não colocarmos neste texto três providências fundamentais:

*A primeira é que o Parecer técnico sobre a criação de novos cursos tenha efeito vinculativo em relação à decisão do Ministério da Educação. No caso de curso de Direito, por exemplo, já existe o parecer prévio da OAB nacional, manifestando-se sobre a questão. Todavia esse parecer é opinativo, não tem o poder de impedir, se for contrário, a criação de novas faculdades de Direito. Com o Projeto, como redigido, não alcançaremos o objetivo que é exatamente evitar a proliferação de cursos indesejados.

*Por outro lado, parece-me que a OAB, o Conselho Nacional de Medicina, e assim por diante, sejam os órgãos mais adequados para opinarem. É que os pareceres regionais não serão isentos, pois os advogados, médicos, enfim os profissionais residentes no âmbito de jurisdição das subseções terão interesse em ministrar aulas nos cursos locais a serem criados.

*O terceiro ponto que coloco é o problema da criação de outro campus sem a devida autorização. A faculdade de Direito de Osasco, por exemplo, abre um novo campus em Barueri, no caso de São Paulo, sem a autorização de quem de direito. Lamentavelmente, o MEC não tem conseguido colir esse tipo de abuso.

*Nenhum curso, portanto, deverá ser criado – tampouco novo campus – sem parecer definitivo do órgão de fiscalização da classe profissional.

Curvo-me, pois, à manifestação do Nobre Colega, que acato integralmente, incluindo no texto do Substitutivo as sugestões oferecidas.

Somos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 3.340/2000 e 5.263/2001, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei de nºs 839, de 2003, e 1.823, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000

Determina que a criação de novos cursos superiores de Direito, Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia,

Fonoaudiologia, Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Serviço Social e Terapia Ocupacional, a extensão do campus e a ampliação de vagas de cursos já implantados dependerão de parecer vinculativo dos respectivos Conselhos Federais de fiscalização profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação de novos cursos superiores de Direito, Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia, Fonoaudiologia, Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Serviço Social e Terapia Ocupacional, a extensão do campus para um mesmo curso e a ampliação de vagas de cursos já implantados dependerão de parecer dos respectivos Conselhos Federais.

Parágrafo único – O parecer do órgão de fiscalização da classe profissional, de âmbito nacional, a que se refere o *caput* deste artigo terá efeito vinculativo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.340/2000 e o Projeto de Lei nº 5263/2001, apensado, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 839/2003 e 1823/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

- Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000**

Determina que a criação de novos cursos superiores de Direito, Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia, Fonoaudiologia, Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Serviço Social e Terapia Ocupacional, a extensão do campus e a ampliação de vagas de cursos já implantados dependerão de parecer vinculativo dos respectivos Conselhos Federais de fiscalização profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação de novos cursos superiores de Direito, Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia, Fonoaudiologia, Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Serviço Social e Terapia Ocupacional, a extensão do campus para um mesmo curso e a ampliação de vagas de cursos já implantados dependerão de parecer dos respectivos Conselhos Federais.

Parágrafo único – O parecer do órgão de fiscalização da classe profissional, de âmbito nacional, a que se refere o caput deste artigo terá efeito vinculativo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

**Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado RENATO SILVA, propõe que a criação de cursos de Direito, bem como a ampliação de vagas nos cursos já existentes, passem a depender de parecer prévio da Regional da Ordem dos Advogados do Brasil com jurisdição na localidade em que o curso será ministrado.

Analogamente, prevê que o mesmo parecer seja exigível por parte dos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia, Psicologia e Veterinária para criação ou ampliação dos respectivos cursos.

Justificando sua iniciativa, o ilustre Autor argumentou que a proliferação dos cursos citados deve contar com parecer do órgão local de controle do exercício profissional respectivo que, segundo sua visão, teria as melhores condições para avaliar a necessidade de novos profissionais na sua jurisdição.

Apensadas à proposição analisada, encontram-se três outros Projetos. O primeiro deles é o de n.º 5.263, de 2001, de autoria da eminente Deputada VANESSA GRAZZIOTIN que “dispõe sobre a manifestação dos Conselhos Federais na criação de novos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia, Fisioterapia, Medicina Veterinária, Psicologia e Direito”. Nessa proposição, além dos cursos já contemplados pela proposição principal, intenta-se incluir os cursos de Farmácia e Fisioterapia no rol dos que demandariam parecer do respectivo Conselho. Difere, entretanto, daquela no que concerne a quem caberia tal parecer, já que comete tal competência ao Conselho Federal da categoria em questão que poderia, a seu critério, delegar essa tarefa ao respectivo Conselho Regional.

Na seqüência, encontra-se o Projeto de Lei n.º 839, de 2003, de autoria do ínclito Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, que “estabelece critérios para a abertura de novos cursos de Direito”. A proposição pretende que seja proibida a abertura de cursos de Direito, bem como a ampliação no número de vagas nos cursos existentes, pelo prazo de três anos. Adicionalmente, prevê que os cursos que apresentarem um percentual de aprovação de egressos no exame da Ordem dos Advogados do Brasil inferior a cinquenta por cento sejam fechados.

Por fim, encontramos o Projeto de Lei n.º 1.823, de 2003, de autoria do preclaro Deputado GERALDO RESENDE, que “proíbe a criação de novos cursos de Odontologia e a ampliação de vagas nos cursos existentes e dá outras providências”. A proposição, conforme denota a sua Ementa, proíbe a criação e ampliação de cursos de Odontologia e condiciona qualquer ação nesse sentido à criação de grupo de trabalho para eleição de critérios técnicos educacionais e sanitários que regulem essa questão.

A matéria é de competência terminativa das Comissões, nos termos do inciso II, do art. 24 do Regimento Interno. Inicialmente foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto. Posteriormente, em atenção a Requerimento apresentado pelo nobre Deputado GERALDO RESENDE, foi incluído este Órgão Técnico no rol das Comissões que devem pronunciar-se quanto ao mérito. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao final deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto recebeu Parecer pela aprovação nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, o insigne Deputado JOVAIR ARANTES. O Substitutivo prevê que os cursos de Direito, Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia, Fonoaudiologia, Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Serviço Social e Terapia Ocupacional demandarão parecer vinculativo do respectivo Conselho Federal para criação, extensão de campus e ampliação do número de vagas.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento trás à discussão tema já por vezes debatido no âmbito desta Comissão: a proliferação de cursos de graduação para profissões da área de Saúde.

Já tivemos a oportunidade de examinar aqui outras proposições que tratavam da mesma temática, assim como de realizar Reuniões de Audiência Pública nesse sentido, ouvindo os órgãos competentes de representação de classe.

Podemos afirmar sem sombra de dúvida que, se não há um consenso sobre essa questão, a posição francamente majoritária sobre o tema, na ótica dos profissionais de saúde e dos especialistas em educação médica, é de que um controle é imprescindível.

De fato, a adoção de um conceito extremamente liberal de autonomia universitária nos anos 90 levou à explosão do número de vagas nos cursos aludidos de forma que beira a irresponsabilidade. A proliferação sem critérios do número de vagas no setor saúde tem levado à criação de cursos sem a necessária qualidade e sem a indispensável capacidade de absorção pelo mercado de trabalho.

O resultado desse descalabro é a formação de milhares de profissionais de saúde a cada ano, sem condições técnicas e dispostos a entrar no mercado de trabalho a qualquer custo. Isso põe em risco a saúde da população que pode ser atendida por um profissional que não possui o preparo técnico indispensável para lidar com a vida humana.

Ademais, as repercussões sobre o equilíbrio do mercado de trabalho também são evidentes. Um número excessivo de profissionais numa mesma área do conhecimento leva ao rebaixamento salarial e de honorários, com repercussões sobre a prática profissional e sobre a qualidade do atendimento.

É, portanto, mais do que necessária a instituição de critérios e de pareceres por parte dos respectivos Conselhos de controle do exercício profissional de cada categoria para a expansão do ensino de graduação nas profissões de saúde.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.340, de 2000 e 5.263/2001, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 839/2.003 e 1823/2.003.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.340/2000 e o Projeto de Lei nº 5.263/2001, apensado, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, e rejeitou o Projeto de Lei nº 839/2003, e o Projeto de Lei nº 1.823/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, José Linhares, Manato, Neucimar Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Almerinda de Carvalho e Jorge Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:19357/2004)